

Julho

com os Conjuges. Para portanto a Supp.^a fazer esta
prova em nova justificação, satisfeito este requisito. 18
divis. Lisboa 7 de Julho de 1841. O Procurador
Geral da Coroa = José de Souto Maior d'Aguiar Otta-
livi =.

Marinha.

Idem em virtude da Portaria do
Ministerio da Marinha de 26 de Ju-
lho de 1841, acerca dos requirim.^{tos} de Antonio
Vicente e Nires, e Eduardo Antonio Musard,
Subditos Hespanhoes, em que pedem que se
lhes entregue de fianca as Galeras
Portuguezas = Gloria = e D. Maria 2.^a

10

Senhora Pela Portaria do Ministerio da Mar- 53
inha de vinte e seis do mez passado me Ordenou Vos-
sa Magestade que informasse com o meu parecer,
assim sobre a pertinencia dos Supplicantes Antonio
Vicente e Nires, e Eduardo Antonio Musard, Subdi-
tos Hespanhoes, Consignatarios, e Sobrecargos, o
primeiro da Galera Portugueza = Gloria = o segundo
da Galera tambem Portugueza = Dona Maria Se-
gunda = para entrega sobre fianca das referidas
Embarcações, condemnadas em Mesembique, como
sobre o direito que os Supplicantes podem ter, como
Hespanhoes, para fazer esta reclamação. Satisfa-
zendo pois aquella Real Determinação, tenho
a honra de expor a Vossa Magestade o meu opi-
nião sobre cada um dos pontos questionados.

Nem os navios reclamados, a meu juizo, se podem reputar propriedade Hespanhola, nem os Supplicantes, como Subditos d'esta Nação, tem direito para fazer a reclamação d'elles. Segundo as Leis Commerciaes de quasi todos os Estados, para que os navios possam ser considerados de alguma nação, é essencialmente necessario que a sua propriedade pertença aos subditos da mesma, sem nella terem nenhuma parte os estrangeiros: assim a estabeleceram as Leis Francizas: assim o decretou o proprio Codice Commercial de Hespanha, no artigo quinhentos e oitenta e quatro: assim tem o constituido o Codice Mercantil Portuguez no artigo mil duzentos e oitenta e nove, proibindo os navios requisitados nem navegarem com passaporte, ou bandeira Hespanhola, nem a sua propriedade é de algum Subdito d'esta Nação, mas sim de Portuguezes, segundo os proprios titulos do dominio, encontrados abordo, ou pelos Supplicantes apresentados em juizo; logo não tem a nacionalidade Hespanhola, para comtudo poderem ser reclamados pela intervenção do Ministro Representante de Sua Magestade Catholica, a cuja protecção neste ponto, nenhum direito tem os Supplicantes, porque o negocio é puramente de Portuguezes, de que os Supplicantes apenas são representantes. Não podem os Supplicantes attribuir aos navios a qualidade de Hespanhoes, sem reconhecer por

17
Edy. M. L. M.
necessaria consequencia, o fraude dos titulos, com que
se transferio o dominio d'elles para os Subditos Por-
tuguezes, e o dolo com que navegavão com a nacio-
nalidade Portugueza, e d'este modo vem a confes-
sar a justica das sentenças, que os condemnarão.
A carga dos navios pertencente aos Subditos Hes-
panhoses, Dom José Taltardol, e Dom João Martins
Picaria, ja lhes foi entregue, e os Supplicantes não
reclamarão hoje nenhuma propriedade sua, ou de
algun outro Subdito Hespanhol; mas sim a de
Cidadãos Portuguezes de que são mandatarios
propostos, ou representantes, como sobrecargas,
Cairas, ou Consignatarios dos navios, e para es-
te effecto não lhes pode aproveitar a qualidade
de Hespanhoses, accrescendo que o segundo Suppli-
cante, Eduardo Antonio Muzard, nem ainda
se legitima com documento algum, Cairas, ou
Sobrecarga do navio; antes, sendo Capitão d'el-
le, quando Galera Hespanhola = Socorro =
anteriormente a venda judicial, naturalmen-
te n'ella se conservou com o mesmo emprego,
em fraude da Lei, do artigo mil trezentos e seten-
ta e dois doCodigo Commercial Portuguez,
que exige a qualidade de natural d'estes Rei-
nos para o exercicio d'esta profissao em na-
vios Portuguezes. Cumpre igualmente observar
que na Nota Diplomatica inclusa se dá ao
Supplicante o caracter representante da Casa
Hespanhola = Picaria & Co. quando esta nenhuma

parte tem no maris reclamado. Concluo pois
que este negocio e' meramente Portuguez, porque
respeita a propriedade de Cidadãos d'estes Rei-
mos, parecendo-me portanto alheia d'elle
a intervencao de uma nação estranha.

A Galera Portugueza - Gloria - foi condemna-
da por sentença do juiz de Direito de Moçami-
bique de trinta e um d'Agosto de mil oitocen-
tos e quarenta na multa de metade do seu
valor, e sendo esta intimada ao Capitão do Na-
vio, e ao Supplicante, Dom Antonio Dinente e Vires
em o primeiro de Setembro seguinte, nenhum
d'elles recorreu no decurso legal, passando o qual
se mandou proceder a liquidacao, em que o Sup-
plicante assistio, contestando os artigos della.
Progreo a liquidacao os seus termos, e foi
a final julgada por sentença de quinze de Sep-
tembro, e esta intimada ao Supplicante para
recorrer dentro do prazo de vinte e quatro ho-
ras; porem não usandolo o Supplicante do re-
curso, foi a praca o navio, e por falta de lanca-
dores adjudicada a Fazenda por sentença de
vinte e tres de Setembro do mesmo anno,
de que também o Supplicante não interpoz
nenhum recurso, apesar de competentemente
intimado da sentença, como tudo consta do
documento numero um, folhas trinta e cin-
co e seguintes, e documento numero tres. Do
mesmo modo a Galera Portugueza - Dona Ma-

ria Segunda = foi condemnada em favor da Fa-
zenda Publica por sentença do referido Juiz de ^{2.º} Off. ^{de 2.º Off. de 2.º Off.}
Direito de vinte e dois de Setembro do mesmo
anno, que, sendo no dia seguinte intimada
ao Supplicante, foi por elle consentida, e approva-
da em requerimento assignado, que se juntou aos
Autos, como se vê a folhas trinta e um, e seguin-
tes do documento numero um. Estão pois
os navios requisitados apropriados ao Estado,
e Fazenda Publica por sentenças proferidas
em julgado, que em quanto não forem revoga-
das pelos meios legais, se annota alguns ha
para este effeito, constituem a propria verdade,
e justiça, e devem ser respeitadas por todos os
Governos, porque a força do caso julgado é um
principio d'Ordem e Conveniencia publica, que
reconhecem todas as Nações civilisadas. Não
pode portanto o Governo de Vossa Magestade,
attenta a divizão dos Poderes Politicos, nem
conhecer do merecimento das sentenças para
as emendar, ou revogar, nem, em quanto sub-
sistirem, abdicar os direitos, que as mesmas
lhe assegurão, entregando os objectos, que foram
adjudicados á Fazenda Publica. A simples
declaração de um direito eventual, e incerto,
que nem ainda está discutido em Juizo, não
pode ser sufficiente para justificar a entrega
dos bens proprios da Nação, nem ainda sobre
franco, a qual as nossas Leis admittem em

alguns casos na pendencia de um processo a um
julgado futuro; e entao mesmo, prestada em
juizo, e julgada idonea; mas não para entre-
ga de bens ja definitivamente julgados, e em
poder do vencedor, a conta de um processo, que
ainda se ha de instaurar em tempo indefini-
do. Se os Supplicantes, como representantes
dos proprietarios dos navios, cidadãos Portuque-
zes, reputao injustas as sentenças proferidas,
se contra ellas ainda lhes cabe algum meio
de defesa, ahi tem abertos os Tribunaes, peran-
te os quaes podem fazer valer o seu direito; mas,
antes de este lhe ser julgado, entendendo que lhes
não devem ser entregues pelo Governo, nem
ainda com fiança, os objectos reclamados,
que ja constituem parte do Património Pu-
blico da Nação, de que o Governo não pode dis-
por, senão pelo modo estabelecido nas Leis.
Se o Juiz prevaricar nas sentenças, se abusou
do seu poder, se é responsavel aos Supplican-
tes pelas perdas, e damnos do julgado, as Leis
do Juiz tem constituído as accões proprias,
e a todos patentes, de que os Supplicantes podem
usar no Poder Judiciario, onde justiça lhes se-
rá feita; porém a reclamação ao Governo
para a restituição dos objectos julgados, me-
 parece illegitima —
E certo que na execucao da sentença da Galeria
— Gloria — se commetterão graves illegalidade &

na abbreviacao do prazo dado ao Supplicante para o recurso da sentença da liquidacao, e no me²o ^{Suppl. Lei} nor numero dos preços, que os estabelecidos na Lei, para a sua venda, as quaes não podem ficar justificadas com a extraordinaria Portaria do Governador de Mocambique de quinze de Setembro de mil oitocentos e quarenta, e que sobre elle deve chamar a effectiva responsabilidade pela invasão do Poder Judiciario, e manifesta infracção da Lei; mas estas illegalidades si podem produzir a nullidade da execucao, e não offender a sentença condemnatoria, que lhes é anterior, e ainda depois de invalidada a execucao, fica salva, e intacta aquella sentença, em que não teve nenhum effeito a posterior Portaria, nem se mostram estreitados os prazos legais, e permanecendo ainda então em vigor a multa definitivamente julgada, a que está obrigado o navio, não pode este ser entregue, sem a solucao da mesma, nem ha lugar para fiança a nenhum futuro julgado.

A coaccão, a que os Supplicantes attribuem a falta de interposicao dos recursos nos protestos feitos a bordo do navio Inglez = Alexander Robertson = não pode ser acreditada, porque, tendo os Supplicantes liberdade para se defenderem nos termos dos processos, para em trinta de Setembro, e um de Outubro protestarem em Juizo por perdas e danos contra quem

de direito fosse como mostram os documentos
juntos, não é de presumir que só lhes fosse to-
lhida a faculdade de recorrer competentemen-
te das sentenças; acrescendo que nem sobre os
protestos se inquirirão testemunhas, nem el-
les tem por direito se tão inefragavel, que não
admittão prova contraria, e obriquem o Gover-
no a acreditar por verdadeiro tudo que aos
protestantes approuve declarar n'elles.

Sem pretender justificar os fundamentos da
sentença, entendo todavia que se adicisao não
contém, em detrimento dos Supplicantes, a in-
justiça, que se lhe pretende affacar. Os navios na-
vegavam armados, sem nenhuma nacionali-
dade, usurpando sem direito a Portugueza,
e manifestamente destinados ao trafico da
Escravidão, proscripto pelas Nações civili-
zadas; e segundo os principios do Direito
Maritimo, não tinham, n'estas circumstancias,
a protecção de nenhuma Nação, e devião ser
apprehendidos, como piratas, e corredores do
mar com designios fraudulentos. Não ti-
nhão os navios a nacionalidade Hespa-
nhola; porque nem haviam o titulo da pro-
priedade pertencente a algum Subdito d'es-
ta Nação, nem passaporte d'ella, documentos
absolutamente necessarios para se provar a
nacionalidade; e posto que pertencessem em
dominio a Cidadãos Portuguezes, nem podião

gozar da Nacionalidade Portuguesa, nem estavam
authorisados pelas Leis do Paiz, a navegar como
Portuguezes. Segundo o artigo mil trezentos e
noventa e seis doCodigo Commercial, os navios
Portuguezes não podem navegar, como taes, sem
estarem competentemente registados, sendo a cer-
tidão do registo um documento de bordo; e pe-
los artigos mil trezentos e dezepete, e mil trezen-
tos e ozeito do mesmoCodigo, os comprados
a Estrangeiros não são registados, senão depoi-
s de pagos os respectivos direitos, que para os
comprados fora do Reino estão marcados
no Alvará de dezesseis de Setembro de mil
setecentos e setenta e quatro, não podendo, nes-
te caso, o registo ser feito senão no Porto de Lis-
boa. A Galera = Gloriosa = de construcção Mal-
teza, foi vendida em quinze de Fevereiro de mil
oitocentos e quarenta em Havana ao Subdito
Portuguez, João Dinheiro, pelo seu antigo proprie-
tario, Dom Manoel Lente, que apparece Piloto
da mesma Embarcação na viagem a Mo-
cambique; e antes de registado no Porto de Lis-
boa, para onde só podia vir buscar o registo
com passaporte provisional, ou Pape do Consul
Portuguez, navegar como Nacional para Mo-
cambique. E' portanto certo que já, segundo a
Legislação doCodigo Commercial, este navio
não podia ter a nacionalidade Portuguesa
n'aquella viagem á Costa d'África, e muito menos

a pode ter, segundo a Registação posterior, que
n'este ponto se tornou mais rigorosa. Pelo arti-
go segundo do Decreto de dezesseis de Janeiro
de mil oitocentos e trinta e sete, genericamen-
te entendido, e mandado executar nas Por-
tarias de dois de Março de mil oitocentos e trin-
ta e oito, e oito de Abril de mil oitocentos e trin-
ta e nove, cuja ignorancia, nem se presume,
nem aproveita, somente são reconhecidos
por Portuguezes os navios de construcção Na-
cional, salvo os de fabrico estrangeiro, que até
a epocha da sua promulgação tivessem nave-
gado com bandeira Portuguesa: em nenhuma
destas circumstancias está a preditor Galeria,
muito posteriormente comprada, e assim
nem podia ser nacionalizada, nem obter
passaporte Portuguez, para navegar como tal.
Disto se junta mais que nenhum legitimo
passaporte foi encontrado a esta Embarca-
ção, porque, como tal, não pode ser havido o
illegal Pape do Consul da Toscana, que se
diz encarregado do Consulado Portuguez,
não authenticado com o sello das Armas
Reaes do Consulado, e que por esta falta, ne-
nhum credito, nem se merece, na conformi-
dade do artigo undecimo do Regimento Con-
sular, approvado pela Regia Resolução
de nove de Outubro de mil setecentos e oitenta
e nove —

Igualmente.

Igualmente a Galera = Dona Maria Segunda = an-
teriormente Hespanhola, com a denominação de Succo-
no =, havendo sido comprada em hasta publica, em
oito de Setembro de mil oitocentos e trinta e seis,
muito depois da publicação do Código Commerci-
al pelo Cidadão Português, José Joaquim Bar-
retts, não podia navegar com a nacionalidade
Portuguesa, antes de ser competentemente regista-
da, e não podia ser registada senão n'este Porto
de Lisboa, para o qual somente podia obter pas-
aporte provisional do Governo de Moçambique, afim
de effectuar o registro; e assim não lhe valem, para
authorisar a nacionalidade Portuguesa, nem o
illegal registro feito em Moçambique, nem o ille-
gitimo passaporte passado por aquelle Governo;
vindo assim a não ter nenhuma nacionalida-
de; porque lhe não aproveita a Portuguesa, que
usurpou contra as Leis do Paiz, e carece do
Hespanhola, que perdeu pela venda, e falta de
passaporte d'esta Maca, verificando-se por-
tanto n'ella as mesmas circumstancias apor-
tadas acerca da outra, e que legitimam a sua
apprehensão, e condemnação. Nem se diga
que os proprietarios dos navios descansam
na fé dos actos das Authoridades Publicas,
porque, sendo estes manifestas infracções, e abu-
sos claros, os proprietarios dos navios, que não
deviam ignorar as Leis, nem desconhecer os limi-
tes da Authoridade dos Funcionarios Pu-

blicos, foram cúmplices com elles na infracção das
mesmas Leis, já requerendo, já satisfazendo-se
com títulos illegítimos, que não authorisavão
a nacionalidade; nem, porque uma vez se
commetterão, e tolerarão abusos, se segue que
hão de sempre ser respeitadlos. Finalmente
esta embarcação foi condemnada pela fraude
da compra, na conformidade do artigo mil
duzentos e noventa e quatro do Código Com-
mercial, e todas as ponderações fundadas na
prescripção do procedimento criminal perdem
a força, quando se attineta a que esta pena Ci-
vil, e não corporal, comminada na Lei, em
benefício da Fazenda Publica foi por ella de-
mandada em accção ordinaria, e que a fraude
da compra, para por meio d'ella se attribuir
indevidamente ao navio a nacionalidade
Portugueza, é delicto permanente, em quan-
to o mesmo navio usar da referida nacio-
nalidade, pela mesma razão porque o facto
supposto é, segundo o Direito, crime, que sem-
pre dura.

De todos os principios expostos concluso
que me parece que a reclamação dos Suppli-
cantes não está em termos de dever ser attendi-
da, nem deferida; mas como o negocio é me-
lindroso, por conveniente tenho que Vossa Ma-
gestade Consulte outros pareceres, para adoptar
aquelle, que tiver por mais justo. Lisboa

Julho.

dez de Julho de mil oitocentos e quarenta e um =
O Procurador Geral da Corôa, José de Cupertino
d'Aguiar Ottolini.

A.
2h
J. J. Ottolini

Marinha -

Idem em virtude da Portaria
do esp.º da Marinha de
5 de Julho de 1841, á coroa
da Camara Municipal
da Figueira, que pertence
embarcamentos a título de por-
tuas, ás embarcações que
ali encastham.

15

Porto = Os Estaleiros publicos, as praças de
mar, como os seus portos, não podendo ser conside-
rados bens dos Conselhos, mas sim de publicos
de toda a Nação, do uso geral e commun, como
está expressamente declarado no Art.º 2.º do Decre-
to de 13 de Agosto de 1832; e fomenta devem estar
sujeitos á inspecção e vigilância da Authoridade
Municipal, que he a propria e competente para
evitar e cohibir abusos, e regular por medidas
policias o legitimo uso d'elles: e assim entendendo
que a Camara Municipal da Figueira obra
illegalmente, quando arroga a superintendencia
sobre as referidas praças e Estaleiros, e obriga as
Embarcações, que nelle ~~corra~~ ^{se} embarcam a tribu-
to para o Conselho, mencubendo por este modo
a expensa dispendiosa da Portaria de 28 de Abril
de 1840, que prohibio ás Camaras Municipaes
toda a intervenção nas funcões das Authorida-
des Maritimas do Porto, que thes são attribuidas.

54